

FALÊNCIA – 3ª PARTE

Profa. Mônica Gusmão

www.monicagusmao.com.br

monik@predialnet.com.br

21-78512173

EFEITOS DA FALÊNCIA QUANTO AOS SÓCIOS

EFEITOS EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS

- a) Sociedade em nome coletivo – falência dos sócios em razão da ilimitação da responsabilidade – art. 1.039, CC/02
- b) Sociedade em comandita simples – efeitos quanto aos sócios comanditados – art. 1.045, CC/02
- c) Sociedade em comandita por ações – responsabilidade ilimitada dos administradores – art. 1.090, CC/02
- d) Sociedade em comum – art. 986

EFEITOS EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS – P. 83/90

- ▶ Art. 82 LF x Teoria da Desconsideração
- ▶ Teoria maior – art. 50 cc
- ▶ Teoria menor – art. 28§5º cdc
- ▶ Teoria invertida

QUESTÃO 6

Em que hipótese (s) o sócio com responsabilidade limitada pode ter o patrimônio atingido pela falência da sociedade?

FASES DA FALÊNCIA

ARRECADAÇÃO DOS BENS

P.94/100

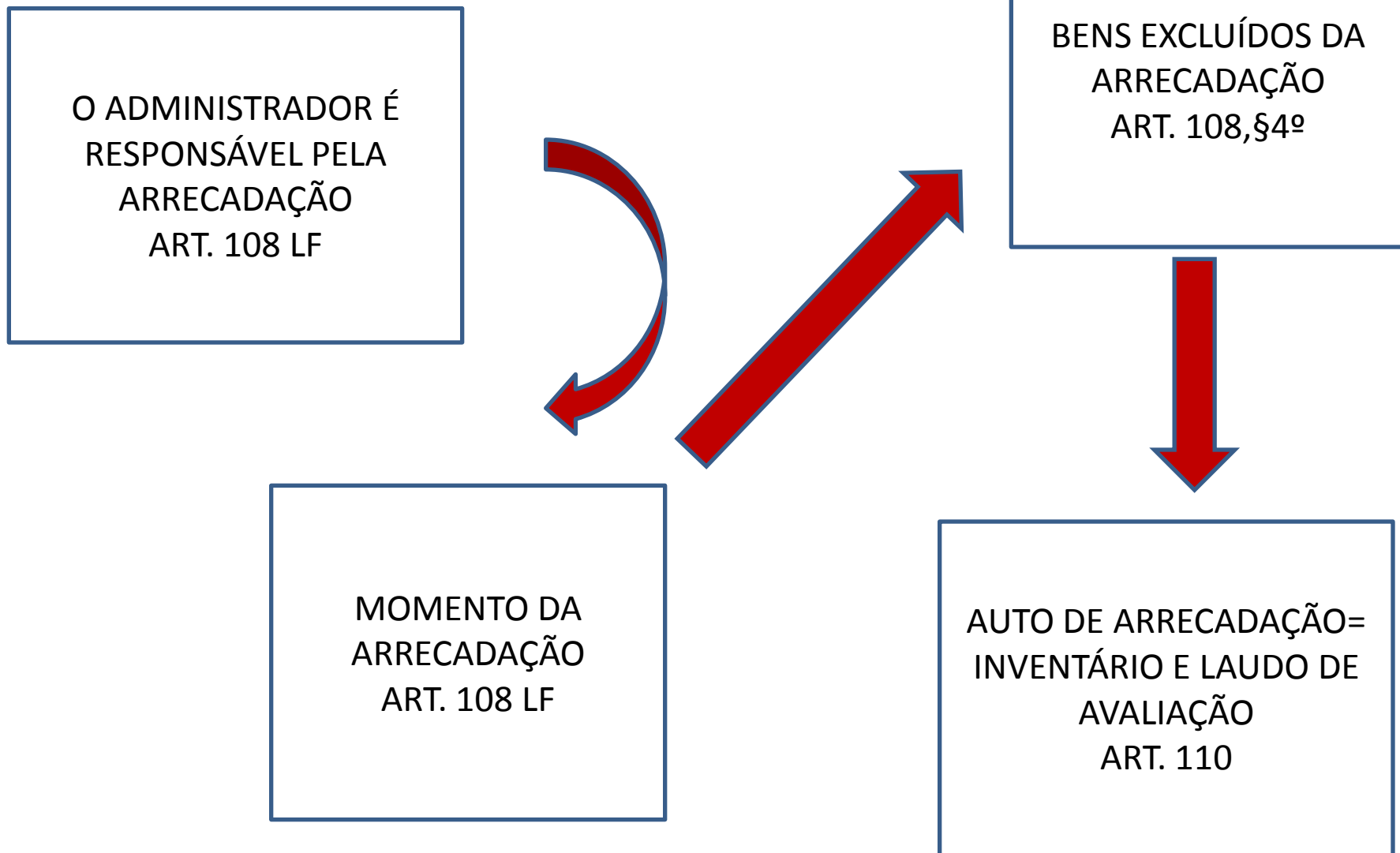
EFEITOS DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS BENS DO FALIDO

ARRECADAÇÃO DOS BENS

- ▶ Art. 108 – o administrador tem que arrecadar todos os bens e documentos em poder do falido, mesmo que se achem na posse de terceiros ex. contrato de comodato

GUARDA DOS BENS ARRECADADOS

- ▶ Art. 108, §1º, LF - REGRA – guarda dos bens pelo administrador
- ▶ A lei admite a eleição de outro depositário (falido ou representantes da sociedade falida), não excluída a responsabilidade do administrador



PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E
EMBARGOS DE TERCEIROS
P.100

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

- ▶ Pedido de restituição – ação incidental proposta pelo titular de bem indevidamente arrecadado, que se encontre na posse do falido. Também poderá pedir restituição aquele que houver vendido algo a crédito ao falido, desde que o bem tenha sido entregue nos 15 dias anteriores ao requerimento de sua falência e ainda não tenha sido procedida a alienação –art. 85
- ▶ Procedimento - arts. 87/90
- ▶ Indisponibilidade -art. 91
- ▶ Entrega antecipada do bem – 90 § único c/c 273 CPC.
- ▶ Recurso – apelação com efeito suspensivo – artigo 90, caput.

EMBARGOS DE TERCEIRO

- ▶ Cabimento quando o bem arrecadado estiver na posse do terceiro, e não do falido –art. 93

- ▶ Procedimento – regras do CPC – art. 93

AÇÃO REVOCATÓRIA
P.119/131

DA INEFICÁCIA OBJETIVA - art. 129.

- ▶ Desnecessidade de comprovação do elemento subjetivo – fraude
- ▶ Acolhimento da doutrina de SILVA PACHECO, ou seja, a ineficácia objetiva pode ser reconhecida pelo juízo de ofício ou a requerimento das partes – art. 129, par. único
- ▶ É admissível a propositura de ação revocatória para ver declarado ineficaz um ato contido no rol do artigo 129, na chamada “ação declaratória de ineficácia relativa”

INEFICÁCIA SUBJETIVA – art. 130

- ▶ Embora o artigo utilize a expressão “revogáveis”, a análise do negócio também se situa no plano de eficácia, ou seja, mesmo quando procedente o pedido, o ato permanece íntegro e válido, mas não surtirá efeitos em relação à massa
- ▶ Necessidade da propositura da ação revocatória
- ▶ Prova da má-fé dos contratantes
- ▶ Para Pontes de Miranda trata-se de ação revocatória falencial

- **Conceito da Ação Revocatória:** É a ação por meio da qual se retira a eficácia de certos atos praticados pelo devedor, antes da declaração de falência, em relação à massa falida.
- **Competência:** A ação revocatória é julgada no juízo universal da falência e processada pelo rito ordinário.
- **Diferença da Ação Revocatória e Ação Pauliana:**
 - A ação pauliana torna o ato ineficaz apenas em relação ao credor que intentou a ação, já na ação revocatória o ato é ineficaz em relação à Massa.
 - Na ação pauliana só o credor quirografário é legitimado. Na ação revocatória a legitimidade ativa é ampla, conforme item a seguir.
- **Legitimidade Ativa:** Administrador Judicial, Ministério Público e qualquer credor podem ajuizar a ação revocatória, consoante artigo 132, da LF, desde que em até 3 anos a contar da quebra.
- **Legitimados Passivos:** O artigo 133, da LF. indica de forma clara quem são as pessoas que DEVEM figurar no pólo passivo desta ação.

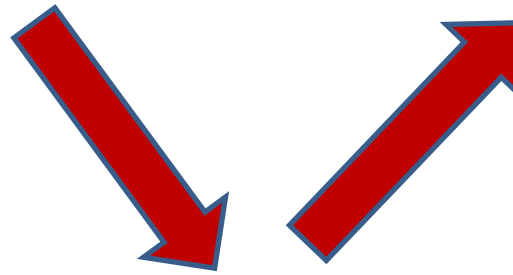
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PUBLICAÇÃO
DO 1º EDITAL – Rol de
credores oferecidos pelo
falido
Art. 99, § único LF

PUBLICAÇÃO DO 2º
EDITAL - pelo
administrador judicial
Art. 7º, § 2º LF

PRAZO DE 15 DIAS
PARA HABILITAÇÃO E
DIVERGÊNCIAS
Art. 7º, § 1º LF

PRAZO DE 10 DIAS PARA
IMPUGNAÇÃO DE
CRÉDITOS
Art. 8º



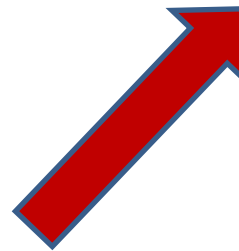
PRAZO DE 5 DIAS PARA
MANIFESTAÇÃO DO
FALIDO E COMITE

PRAZO DE 5 DIAS PARA
CONTESTAÇÃO DA
IMPUGNAÇÃO
Art. 11

PRAZO DE 5 DIAS PARA
EMISSÃO DE PARECER DO
ADMINISTRADOR
Art. 12 § único LF



CONCLUSÃO AO JUIZ
Art. 15 LF



INCLUSÃO NO QGC DE
CRÉDITOS NÃO
IMPUGNADOS

QUADRO GERAL DE CREDORES

QUADRO GERAL

- PREFEREM AOS CRÉDITOS HABILITADOS:

1ª) Restituições *in natura*, previstas no artigo 85, da LF.

2ª) 3 (três) últimos salários, limitado o pagamento a 5 (cinco) salários-mínimos por empregado, na forma do artigo 151, da LF.

3ª) Restituições em dinheiro, previstas no artigo 86, da LF.

4ª) Despesas extraconcursais, previstas no artigo 84, da LF, com atenção para o artigo 150, da LF.

- CRÉDITOS HABILITADOS, ORDEM:

- ✓ Créditos por acidente do trabalho e trabalhistas, estes limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

- ✓ Créditos por garantia real até o limite do valor do bem gravado

- ✓ Créditos tributários, excluídas as multas.

- ✓ Privilégio especial

- ✓ Privilégio geral

- ✓ Quirografário

- ✓ Multas

- ✓ Subordinados

ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

▣ DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Após realizado o ativo e pagos os credores, o Administrador prestará suas contas em 30 dias.
- 10 dias para qualquer interessado impugnar, contados da publicação do aviso da prestação de contas.
- O MP será ouvido no prazo de 5 dias e o parecer contrário às contas será tido como impugnação.
- O Administrador deverá ser ouvido em caso de impugnação (s/previsão legal), em razão do princípio da ampla defesa, podendo, inclusive, requerer a produção de provas.
- As contas serão julgadas por sentença, que desafia recurso de apelação.
- A sentença que não aprovar as contas fixará desde logo a indenização devida pelo Administrador.
- O processo falimentar não poderá ser encerrado, enquanto não executada essa sentença, sendo certo que um novo administrador deverá ser nomeado.

SENTENÇA DE ENCERRAMENTO

➤ Após aprovadas as contas, o Administrador apresentará um relatório final, resumindo o processo e 4 pontos são obrigatórios:

- 1 - indicação do valor do ativo realizado;
- 2 - valor do passivo declarado;
- 3 - pagamento feito aos credores concursais e extraconcursais (estes já declarados na prestação de contas);
- 4 - indicação expressa da responsabilidade com que continuará o falido, ou seja, indicação das classes e credores concursais que não foram pagos e o percentual do saldo em aberto.

➤ Em seguida o juiz encerrará o processo através de sentença de cunho declaratório, que desafia o recurso de apelação e pode ter as seguintes causas:

- ☐ Esgotamento do valor obtido com a venda do ativo.
- ☐ Pagamento integral dos credores.

APRESENTAÇÃO DAS
CONTAS DO
ADMINISTRADOR
ART. 154

JULGAMENTO DAS
CONTAS POR
SENTENÇA
ART. 144, §4º

REJEIÇÃO DAS CONTAS
= RESPONSABILIDADE
DO ADMINISTRADOR
ART. 144, §5º

RECURSO = APELAÇÃO
ART. 144, §6º

APRESENTAÇÃO DO
RELATÓRIO FINAL PELO
ADMINISTRADOR
ART. 155



ENCEERRAMENTO DA
FALÊNCIA POR
SENTENÇA
ART. 156



RECURSO = APELAÇÃO
ART. 156, PAR. ÚNICO

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

REABILITAÇÃO – arts. 158

I - Pagamento integral dos credores

- Extinção das obrigações

II - Pagamento de + de 50% dos quirografários

- Todos os privilegiados satisfeitos.
- Depósito da quantia faltante para atingir o percentual

III - Decurso do prazo prescricional de 5 anos da sentença de encerramento, se o falido ou seus sócios não tiverem sido condenados por crimes falimentares.

IV - De 10 anos, em caso de condenação.

